



Editoração SEPLAG
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 12 de março de 2007

SÉRIE 2 ANO X Nº048

Caderno 1/2

Preço: R\$ 2,80

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº28.662, de 08 de março de 2007.

REGULAMENTA O ART.25 DA LEI COMPLEMENTAR Nº58, DE 31 DE MARÇO DE 2006 (DOE-CE DE 31.03.2006), QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, QUE DEFINE SUA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO DE SEUS ÓRGÃOS, BEM COMO O REGIME JURÍDICO DOS PROCURADORES DO ESTADO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art.88 da Constituição Estadual, e de acordo com o disposto nos arts.25, §4º, e 171 da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, Considerando a necessidade de regulamentar o art.25 da citada Lei Complementar nº58/2006, relativamente à operacionalização da Célula da Dívida Ativa, sem solução de continuidade, DECRETA:

Art.1º Este Decreto regulamenta o art.25 da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, disciplinando a estrutura organizacional e funcionamento operacional da Célula da Dívida Ativa.

Art.2º A Célula da Dívida Ativa, integrante da estrutura administrativa da Procuradoria-Geral do Estado, tem como finalidade precípua:

I - apurar a liquidez e certeza dos créditos da Fazenda Pública Estadual, inscrevendo e controlando, com exclusividade, a dívida ativa do Estado, seja de natureza tributária ou não;

II - conjuntamente com a Procuradoria Fiscal, também integrante da estrutura administrativa da Procuradoria-Geral do Estado, proceder a cobrança extrajudicial da dívida ativa do Estado, quer seja de natureza tributária ou não;

III - emitir certidões negativas ou certificados de regularidade fiscal, certidões positivas com efeito de negativa e certidões positivas de débitos, de natureza tributária ou não;

IV - proceder à exclusão de pessoas físicas ou jurídicas da Dívida Ativa, mediante parecer fundamentado, homologado pelo chefe da Procuradoria Fiscal e pelo Procurador Geral do Estado;

V - efetuar o saneamento de processos remetidos à Célula da Dívida Ativa, para fins de lançamento e emissão da respectiva certidão de inscrição em Dívida Ativa;

VI - proceder as alterações e extinções necessárias, através de informação devidamente fundamentada, para correção dos lançamentos em Dívida Ativa, quando for o caso;

VII - formalizar os processos objeto de execução fiscal, remetendo-os à chefia da Procuradoria Fiscal;

VIII - efetuar o controle dos parcelamentos de débitos inscritos em Dívida Ativa;

IX - prestar as informações e expedir certidões, quando expressamente requisitadas, ao Poder Judiciário, Ministério Público Estadual e Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, quanto à situação dos débitos de Dívida Ativa;

X - proceder a compensação de débitos inscritos em Dívida Ativa com créditos tributários de ICMS, reconhecidos em parecer técnico, devidamente homologado pelo Secretário da Fazenda;

XI - exercer outras atividades relacionadas ao desempenho de suas atribuições previstas nos demais incisos deste artigo.

Art.3º A Célula da Dívida Ativa terá como titular um orientador, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, cuja atuação será orientada pela Procuradoria Fiscal.

Parágrafo único. O orientador da Célula da Dívida Ativa será escolhido dentre os servidores públicos estaduais estáveis, ocupantes de cargo efetivo de nível superior.

Art.4º Na Célula da Dívida Ativa haverá um Assessor Técnico, chefiado por servidor público estadual estável, com formação de nível superior, nomeado livremente pelo Governador do Estado.

Parágrafo único. Compete ao Assessor Técnico as seguintes atribuições:

I - prestar apoio logístico à execução das atividades desenvolvidas pela Célula da Dívida Ativa e, quando for o caso, as da Procuradoria Fiscal;

II - controlar o fluxo de processos relacionados com débitos, de natureza tributária ou não, objeto de inscrição em Dívida Ativa;

III - executar outras atividades correlatas.

Art.5º São assegurados aos servidores pertencentes ao quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, quando cedidos à Procuradoria-Geral do Estado, todos os direitos e vantagens que lhes são ou que vierem a ser concedidos, como se estivessem em efetivo exercício no órgão de origem.

Art.6º Os débitos inscritos em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, inclusive os ajuizados, poderão ser parcelados em prestações mensais e sucessivas, de conformidade com a respectiva legislação de cada tributo estadual, desde que requerido expressamente pelo interessado.

Art.7º O parcelamento deverá ser pleiteado à autoridade competente, através de requerimento próprio apresentado à Procuradoria Geral do Estado, contendo:

I - a identificação completa do interessado, quer seja pessoa física ou jurídica, esta última mediante representante ou procurador, legalmente constituídos;

II - confissão irrefragável do débito, com renúncia prévia ou desistência de impugnação ou recurso judicial;

III - discriminação completa do débito;

IV - apresentação do Auto ou do Termo de Penhora, em se tratando de débito ajuizado;

V - outros documentos, eventualmente solicitados pela autoridade concedente;

VI - assinatura do interessado, seu representante legal ou procurador, sendo indispensável, neste caso, a anexação do instrumento de procuração, com os poderes necessários.

Parágrafo único - Ao assinar o pedido de parcelamento, o requerente sujeitar-se-á a todos os efeitos legais decorrentes do descumprimento de suas cláusulas e condições.

Art.8º. São competentes para deferir o parcelamento:

I - o gerente da Célula de Execução em relação aos débitos monetariamente atualizados, iguais ou inferiores a R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), e cujo número de prestações não exceda a 30 (trinta);

II - o chefe da Procuradoria Fiscal, em relação a débitos, monetariamente atualizados, iguais ou inferiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) e cujo número de prestações não exceda a 30 (trinta);

III - o Procurador-Geral do Estado, em outras hipóteses não compreendidas nos incisos anteriores e cujo número de prestações não exceda a 45 (quarenta e cinco);

IV - o Governador do Estado, relativamente aos parcelamentos não enquadrados nos incisos anteriores, até o limite de 60 (sessenta) em que o valor originário do débito seja igual ou superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

§1º Do indeferimento do pedido formulado nos termos dos incisos I e II caberá recurso voluntário ao Procurador-Geral do Estado, que, se entender conveniente, poderá conceder o parcelamento.

§2º Na hipótese do inciso IV deste artigo, o parcelamento será concedido desde que o requerente atenda às seguintes condições:

I - possua capacidade de endividamento, comprovada através de auditoria realizada pela Procuradoria-Geral do Estado ou, quando for o caso, pela Secretaria da Fazenda;

II - recolha no mínimo 5% (cinco por cento) do total do débito, na data em que for concedido o parcelamento.

§3º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado no dia da concessão do parcelamento pelo número de parcelas.

§5º Cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescida da taxa SELIC, baixada pelo Banco Central do Brasil, ou qualquer outro índice que venha substituí-la.

Art.9º. O parcelamento de débitos fiscais em fase de cobrança judicial, concedido nos termos do caput do art.8º, suspenderá a execução fiscal.

<p>Governador CID FERREIRA GOMES</p> <p>Vice - Governador FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO</p> <p>Gabinete do Governador IVO FERREIRA GOMES</p> <p>Casa Civil ARIALDO DE MELLO PINHO</p> <p>Casa Militar TEN. CEL. FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES</p> <p>Procuradoria Geral do Estado FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA</p> <p>Conselho Estadual de Educação EDGAR LINHARES LIMA</p> <p>Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico IVAN RODRIGUES BEZERRA</p> <p>Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente ANDRÉ BARRETO ESMERALDO</p> <p>Secretaria das Cidades JOAQUIM CARTAXO FILHO</p> <p>Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior RENÉ TEIXEIRA BARREIRA</p> <p>Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO</p> <p>Secretaria da Cultura FRANCISCO AUTO FILHO</p>	<p>Secretaria do Desenvolvimento Agrário CAMILO SOBREIRA DE SANTANA</p> <p>Secretaria da Educação MARIA IZOLDA CELA ARRUDA COELHO</p> <p>Secretaria do Esporte FERRUCIO PETRI FEITOSA</p> <p>Secretaria da Fazenda CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO</p> <p>Secretaria da Infra-Estrutura FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE</p> <p>Secretaria da Justiça e Cidadania MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA</p> <p>Secretaria do Planejamento e Gestão SILVANA MARIA PARENTE NEIVA SANTOS</p> <p>Secretaria dos Recursos Hídricos CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO</p> <p>Secretaria da Saúde JOÃO ANANIAS VASCONCELOS NETO</p> <p>Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social ROBERTO DAS CHAGAS MONTEIRO</p> <p>Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO</p> <p>Secretaria do Turismo BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA</p> <p>Defensoria Pública Geral LUCIANO SIMÕES HORTÊNCIO DE MEDEIROS</p>
---	--

Parágrafo único. A perda do parcelamento concedido nos termos deste artigo, em decorrência de seu inadimplemento por um prazo superior a 60 (sessenta) dias, importará no imediato prosseguimento do processo de execução.

Art.10. As Certidões Negativas e as Certidões Positivas, com efeito de negativa, de débitos tributários inscritos em Dívida Ativa, poderão ser emitidas de conformidade com a legislação respectiva de cada tributo estadual, inclusive por meio eletrônico.

Art.11. O Procurador-Geral do Estado, por Instrução Normativa, estabelecerá outras condições e documentos necessários ao exame do pedido de parcelamento.

Art.12. Serão firmados convênios de assistência mútua, entre a

Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria da Fazenda, com o intuito de viabilizar a operacionalização das disposições constantes deste Decreto.

Art.13. Ficam revogadas todas as disposições incompatíveis com as previstas neste Decreto.

Art.14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 8 março de 2007.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Fernando Antônio Costa de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº28.663, de 09 de março de 2007.

ABRE AO FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO CEARÁ, O CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$4.500.000,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o item IV, do art.88, da Constituição Estadual, combinado com o item III, do §1º, do art.43, da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964, com o art.150, da Lei nº9.809, de 18 de dezembro de 1973, com o art.2º, da Lei nº13.547, de 20 de dezembro de 2004 e com o art.6º da Lei nº13.862, de 29 de dezembro de 2006 e, CONSIDERANDO a necessidade de adequação das fontes de recursos necessários ao pagamento de inativos e pensionistas da Procuradoria Geral de Justiça, implantando a fonte de recursos Contribuição Patronal, DECRETA:

Art.1º - Fica aberto, ao FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO CEARÁ, na forma dos anexos constantes do presente decreto, o crédito suplementar de R\$4.500.000,00 (QUATRO MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

Art.2º - Os recursos necessários à execução deste decreto, decorrem da anulação de dotações orçamentárias do próprio órgão.

Art.3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de março de 2007.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Silvana Maria Parente Neiva Santos
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DECRETO Nº28.663, DE 09.03.07

SOLICITAÇÃO Nº00000007-

CRÉDITO SUPLEMENTAR

Secretaria:	19000000	SECRETARIA DA FAZENDA
Unid. Orçamentária:	19200003	FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS EMILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO CEARÁ

Região

Grupo de Despesa

Fonte

Tipo

Valor